

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/012.123/92-91

lam

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.149

RECURSO NR.: 78.418 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1992

RECORRENTE : CIA. SIDERURGICA BELGO MINEIRA S/A

RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE-MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
Tanto no procedimento espontâneo quanto no lança-
mento de ofício, o cálculo da Contribuição Social
sobre o Lucro deve ser feito com a fórmula preco-
nizada nos atos normativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CIA. SIDERURGICA BELGO MINEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ^{parcial} ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA,
RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-87.149

Recurso nº: 78.418

Recorrente: CIA. SIDERURGICA BELGO MINEIRA S/A.

R E L A T Ó R I O

CIA. SIDERURGICA BELGO MINERIA S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/03 que descreve a seguinte irregularidade " REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, CARACTERIZADA PELA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DOS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E EXAUSTÃO DOS BENS DO ATIVO PERMANENTE DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO IPC INTEGRAL DE 1990(QUADRO 01 DE FLS. 10) CUJA DEDUÇÃO DEVERA SER DIFERIDA PARA UTILIZAÇÃO COMO REDUTORA DA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DO ANO-BASE DE 1993 EM QUATRO EXERCÍCIOS".

Não se conformando com o lançamento, a empresa, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 21/22, alegando, em síntese, que:

a) na apuração da base de cálculo da contribuição social, considerou dedutíveis os encargos adicionais de depreciação/amortização decorrentes da Lei nº 8200/91 e Decreto nº 332/91;

b) amparou tal procedimento em medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 92.0007071, impetrado per-



Acórdão nº 101-87.149

rante o Juiz Federal da 5ª Vara de Belo Horizonte e no Acórdão do TRF/1ª Região concedendo a segurança;

c) em decorrência, o Auto de Infração é ato constitutivo de crédito da União, ficando a exigibilidade suspensa de acordo com o CTN;

d) entretanto, ao elaborar o cálculo da contribuição social, o fisco o fez "por fora" e não "por dentro", desatendo o disposto na IN SRF 198/88 e ADN CST 01/89, como, também, utilizou a UFIR de Cr\$ 597,02, ao invés de Cr\$ 597,06;

e) solicita a correção do cálculo e pleiteia a redução da exigência tributária.

Informando o feito, o fisco esclarece que *"as despesas dedutíveis, segundo os preceitos da legislação do imposto de renda, são aquelas regularmente contabilizadas e declaradas pelo contribuinte, não cabendo ao fisco, quando procede lançamento de ofício, considerar custos e despesas que não estão evidenciadas na contabilidade da autuada"*

A decisão monocrática, mantendo a exigência fiscal, usa os seguintes fundamentos:

"Nos termos do artigo 22, da Lei nº 7.689/88, as pessoas jurídicas recolherão a Contribuição Social com base no resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e com os ajustes previstos na referida lei.

Conforme decisão proferida no processo matriz,

cópia anexa, ficou comprovada a redução do resultado do exercício na pessoa jurídica, o que acarretou a redução da base de cálculo da Contribuição Social.

Desta forma, é legítima a exigência contida no presente processo."

Insatisfeita, a empresa recorreu para este Colegiado (recurso de fls. 46 a 49), reiterando o apelo feito na fase impugnativa, aduzindo, ainda, que:

a) como deverá ser julgada improcedente a cobrança do Imposto de Renda objeto do processo nº 10680.012121/92-65, igual destino terá o presente lançamento;

b) sobre o critério de cálculo adotado pelo fisco não se pronunciou a decisão recorrida, sendo nula de pleno direito;

c) pede a correção do cálculo e a conseqüente redução da matéria tributável.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, não vejo como o presente lançamento possa ser decorrência daquele efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, eis que o processo nº 10680/012.121/92-65, objeto do recurso nº 105.798:

a) trata de exclusão do lucro líquido, na apuração do lucro real de valores referentes a depreciação incentivada acelerada superiores àqueles permitidos pela legislação vigente, enquanto que o presente feito trata de apropriação indevida dos encargos de depreciação e exaustão dos bens do ativo permanente decorrente da aplicação do IPC integral de 1990;

b) refere-se aos exercícios de 1990 e 1991, enquanto que o presente processo é relativo ao exercício de 1992.

Por sua vez, a decisão recorrida deixou de apreciar alegações feitas pela empresa, quer seja quanto ao uso da fórmula preconizada nos atos normativos, quer quanto ao valor da UFIR utilizada para conversão de valores.

A falta de apreciação de argumentos relevantes apresentados na impugnação, invalida a decisão monocrática, tornando-a nula.

Entretanto, tendo em vista que " quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a decla-

Acórdão nº 101-87.149

ração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta" (artigo 59 § 3º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), passo ao exame do mérito, qual seja: uso da fórmula preconizada em ato normativo para cálculo da Contribuição Social e valor da UFIR.

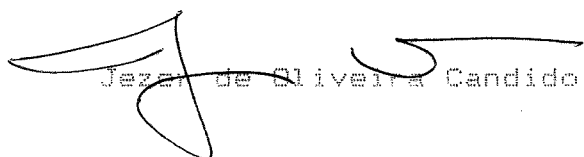
Quanto ao valor da UFIR utilizada, o próprio fiscal autuante reconheceu como procedente a alegação da recorrente, sendo seu valor correto Cr\$ 597,06.

Por sua vez, não vejo como possa distinguir o cálculo da Contribuição Social no procedimento de ofício. Tanto no procedimento voluntário, como no lançamento de ofício, o tributo deve ser calculado da mesma maneira. No caso, empregando-se a fórmula mencionado nos atos normativos citados pela recorrente.

Assim sendo, o valor da Contribuição Social deve corresponder a 2.693.358,83 UFIR que é aquele resultante da aplicação da fórmula determinada em ato normativo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para se reduza a Contribuição Social para 2.693.358,83 UFIR, com a conseqüente e proporcional redução dos acréscimos legais e da multa de ofício.

é o meu voto.



Jéssy de Oliveira Candido, relator.

